

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023

Altera o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

**Autor:** Deputado ADILSON BARROSO

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar o caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, acrescentando-lhe o parágrafo 1º, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive em habitações unifamiliares, estabelecendo um prazo de 24 meses para que os edifícios se adequem à nova norma, a contar da publicação da lei.

O Autor fundamenta seu projeto na necessidade de ampliar a acessibilidade no ambiente construído, destacando que o Brasil possui cerca de 15 milhões de pessoas com deficiência e registra crescimento constante da população idosa. Além disso, argumenta que, por razões econômicas, muitos edifícios de pequeno porte são construídos sem elevadores, o que limita a mobilidade e a autonomia de idosos e de pessoas com restrições de locomoção.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; e de Defesa dos Direitos das



\* C D 2 5 5 7 9 0 0 9 8 1 0 0 \*

Pessoas com Deficiência – CPD (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar o caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive em habitações unifamiliares.

Reconhecemos a relevância da acessibilidade para o desenvolvimento urbano e sua importância na viabilização da construção de cidades inclusivas, seguras e funcionalmente equitativas e na formulação e avaliação de políticas urbanísticas. É imprescindível que o Poder Público adote medidas capazes de eliminar barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e tecnológicas que restrinjam o acesso e a autonomia de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Entretanto, a análise desta proposição à luz do ordenamento jurídico vigente evidencia limitações que impedem sua aprovação.

De início, cumpre destacar que o art. 14 da Lei nº 10.098, de 2000, já disciplina a instalação de elevadores em edificações, observados os parâmetros técnicos definidos em regulamento. Dessa forma, ao tratar de matéria já contemplada por legislação vigente, o projeto cria riscos de



\* C D 2 5 5 7 9 0 0 9 8 1 0 0 \*

redundância legislativa, podendo acarretar interpretações conflitantes e, consequentemente, insegurança jurídica.

Além disso, a obrigatoriedade de instalação de elevadores em todas as edificações com dois ou mais pavimentos, inclusive em habitações unifamiliares, configura imposição excessiva e desproporcional. Tal medida poderia gerar custos significativos para o setor da construção civil e para os próprios adquirentes dos imóveis, sem respaldo em estudos prévios de viabilidade econômica, social ou urbanística.

Ressalta-se que a legislação atual, especialmente quando considerada em conjunto com a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), já assegura mecanismos adequados para que o Poder Executivo, por meio de normas técnicas e regulamentos, estabeleça as condições necessárias de acessibilidade nos projetos arquitetônicos. Essa sistemática mostra-se mais flexível e eficiente, pois possibilita a atualização contínua dos parâmetros técnicos, acompanhando tanto os avanços das tecnologias construtivas quanto a diversidade das tipologias habitacionais.

Por essas razões, embora seja inegável a necessidade de manter a acessibilidade como diretriz fundamental do desenvolvimento urbano, entendemos que a solução proposta pelo projeto não constitui o meio mais adequado. O fortalecimento da inclusão social deve ocorrer por meio de regulamentações técnicas atualizadas, fiscalização efetiva e políticas públicas integradas, e não por imposições legislativas de caráter genérico, que correm o risco de se mostrarem inexecutáveis.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2023.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 5 7 9 0 0 9 8 1 0 0 \*